

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIVGUA
Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0702696-56.2020.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLAUCIA NETTO DE ALMEIDA

RÉU: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por **GLAUCIA NETTO DE ALMEIDA** em desfavor de **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.**, tendo por fundamento dano moral experimentado e causado pela requerida.

A autora afirmou que seu pai, Maurílio José de Almeida, foi atendido pelo Hospital Brasília, e veio a falecer em 29.03.2020, sendo diagnosticado como portador de COVID-19 e Mieloma Múltiplo. Contudo, os dados do seu prontuário médico foram divulgados sem autorização da família, de modo que vários meios de comunicação publicaram o óbito de seu genitor, violando a privacidade dos dados do prontuário médico. Em razão da divulgação da causa da morte de seu pai, a autora foi vítima de preconceito dos vizinhos, das pessoas do trabalho, dos amigos e conhecidos, que ligaram assustados, pedindo para ficarem afastados por conta do perigo de contaminação.

Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, à título de danos morais.

Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 68302143).

A requerida, em sua defesa (ID 68584634), suscitou preliminar de conexão com o processo nº 0719834-30.2020.8.07.0016, proposto pela irmã da requerente, no qual a Ímpar Serviços Hospitalares S.A. é demandada pelo mesmo pedido e causa de pedir. Alegou, ainda em preliminar, a sua ilegitimidade, porque não divulgou os dados para nenhuma pessoa ou instituição que não fosse intimamente ligada ao tratamento do paciente ou que não fosse obrigado legalmente a informar.

No mérito, alegou não haver descumprimento dos deveres de sigilo e proteção de informações, pois não divulgou informações sobre o paciente. Asseverou que apenas cumpriu sua obrigação de informar sobre o óbito à Secretaria de Saúde. Além do mais, a Declaração de Óbito é o documento utilizado como base para a lavratura da Certidão de Óbito pelos Cartórios de Registro Civil, de natureza pública, conforme disposto na Lei nº 6.015/73. O Hospital possui o dever legal de informar à Secretaria de Estado de Saúde sobre a quantidade de leitos disponíveis e se os leitos ocupados se referem ou não a pessoas com COVID-19. Portanto, inexistente o ato ilícito da requerida e, por consequência, o dano moral. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

É o relato do necessário, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

PRELIMINAR

CONEXÃO

A preliminar de conexão com a ação nº 0719834-30.2020.8.07.0016 em trâmite no 7º Juizado Especial Cível de Brasília, não pode ser acolhida. Em consulta ao andamento da mencionada ação, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, verificou-se que a referida ação já foi sentenciada, o que impede a conexão dos processos, nos termos do § 1º do Art. 55 do Código de Processo Civil.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, razão não lhe assiste.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no desate da lide suportará os efeitos da sentença.

No caso dos autos, o Hospital requerido atendeu o genitor da autora para tratamento de saúde, mas infelizmente, este veio a óbito, tendo seu nome divulgado nos meios de comunicação associado às notícias do coronavírus, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Os termos da sua participação, entretanto, configuram questão de mérito a ser apreciada no momento oportuno.

Assim, afasto a questão processual suscitada.

MÉRITO

O atendimento do genitor da requerente pelo Hospital requerido para tratamento de saúde, o óbito do paciente e as notícias declinando o nome do genitor nos meios de comunicação são fatos incontroversos.

A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão da requerente (art. 373, II do CPC).

Compulsando os autos constata-se que a autora não comprovou que a requerida descumpriu o dever de sigilo do prontuário médico, liberando dados sigilosos do paciente.

É impossível à requerida produzir prova negativa no sentido de que não houve falha na prestação do serviço, cabendo à autora, portanto, comprovar as falhas na prestação dos serviços, o que não ocorreu.

Com efeito, por determinação da Lei nº Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigo 6º, §1º, o Hospital tem a obrigação de comunicar às entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação:

“Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.”

Na mesma esteira, impende ressaltar que a certidão de óbito é pública, expedida pelo Cartório de Registro, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.015/73, deverá conter o nome completo do falecido e a causa da morte.

Em se tratando de morte por doença que está em pandemia, conforme a Organização Mundial de Saúde, como é o caso, é imperioso que a informação da sua causa tenha publicidade, a fim de subsidiar a autoridade com os dados corretos para tomar as medidas necessárias para proteger a coletividade. Vedar essa comunicação de dados inviabilizaria o controle da doença.

Dessa forma, inobstante o nome do genitor da autora tenha sido divulgado em vários meios de comunicação, os dados constantes das notícias são públicos, de forma que as provas dos autos não demonstram que a parte ré descumpriu seu dever de sigilo das informações constantes do prontuário médico, consoante alegado na inicial.

Noutro giro, os constrangimentos, os dissabores, e a exasperação do sofrimento legítimo da parte autora foram causados pelo pânico que se instalou no início dos acontecimentos, onde as pessoas, movidas pelo medo, sentiram-se inseguras e, porventura, extrapolaram suas manifestações, o que também não tem como causa direta qualquer conduta da parte requerida, a qual não pode se responsabilizar pelos atos inadequados de terceiros.

Não verificada qualquer irregularidade na conduta da requerida, não há que se falar em reparação extrapatrimonial. A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum.

Diante de tais fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação por dano moral formulado na inicial.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Excepcionalmente, poderão as partes que não possuem advogado constituído nos autos, **preparar, assinar e enviar a sua petição** (com a indicação do número do processo) **pelo e-mail do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado – NAJ (najgua@tjdft.jus.br)**.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

WANNESA DUTRA CARLOS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: WANNESA DUTRA CARLOS

17/08/2020 18:26:56

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 70082792



200817182656571000000663

IMPRIMIR

GERAR PDF